RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019/UCI

Ao
Exmo. Sr. Antonio Domingo Rufatto
Prefeito Municipal

ASSUNTO: *AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO – CRITÉRIOS PARA VAGAS TEMPORÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO*

Ao passo que o cumprimento, venho por meio deste responder ao questionamento sobre a legalidade de contratação por tempo determinado de Operadores de Máquinas e motorista de caminhão.

Passo expor a recomendação:

Considerando que os cargos possuem necessidade sazonal, por tempo determinado, onde não há interesse público quanto a necessidade de provimento por concurso público, com vinculo definitivo entre Entidade e empregado;

Considerando os cargos que serão criados em lei específica de contratações temporárias, não necessitam ser adstritos aos cargos de carreira dos PCCS;

Considerando que existe "previsão legal", Lei Municipal nº 399/2006, que dispõe sobre as hipóteses e regras para contratações por tempo determinado, datada, publicada ainda em 12/06/2006;

Considerando a reedição lei municipal nº 399/2006, através da Lei Municipal nº 1042/2019, onde em seu Art. 2º, § X, cita necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para manutenção de estradas e obras de urbanização em período de seca, compreendido entre Março e Novembro de cada ano;

Considerando que o período de contratação está devidamente estabelecido na Lei 1042/2019 que alterou a lei municipal nº 399/2006, considerando nunca ocorrer por tempo indeterminado;

Esta UCI cita o trecho da cartilha de contratações temporárias do TCE-MT, Art. 37 da Constituição Federal de 19888:

> *... a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que a presente cartilha restringe-se a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário. As contratações temporárias no serviço público só serão autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis: (Grifo UCI)*
>
> *Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*
>
> *Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:*
>
> *1. Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;*
>
> *2. Realização de processo seletivo simplificado;*
>
> *3. Contratação por tempo determinado;*
>
> *4. Atender necessidade temporária;*
>
> *5. Presença de excepcional interesse público... (Grifo UCI)*

É preciso deixar claro que, não se pode manter contratação temporária por tempo indeterminado, onde se apresente a obrigatoriedade do concurso público, ou seja, que figure necessidade continua e permanente de interesse público.

Passamos ao entendimento do TCE-MT sobre a criação dos cargos para contratação temporária, com base na publicação de entendimento técnico disponível em: *https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00044464/TCEMT_Contrata%C3%A7%C3%A3o%20Temporaria%20-%20digital.pdf (acessado em 18-02-2019).*

Vejamos o que diz a publicação:

> *Necessidade temporária de atividades eventuais que configuram aumento sazonal da demanda por determinado serviço (ex.: necessidade de contratação de médicos para atendimento de surto epidemiológico). Nesses casos, o ente*

> *público está autorizado a contratar, temporariamente, até o limite do número de vagas previsto na respectiva lei geral de contratação temporária, independentemente da existência de cargos de provimento efetivo vagos.* ***Não havendo esse limite, este Tribunal de Contas exige a autorização específica, por meio de lei do número de vagas temporárias destinadas à contratação, por tempo determinado****, o que não se confunde com o número de cargos previstos na lei de carreira dos servidores, a qual não precisa ser alterada para atendimento de contratações temporárias.*

Tendo em vista a orientação do TCE-MT, que o Ente Público está autorizado a contratar, temporariamente, até o limite máximo de vagas previsto na respectiva lei geral de contratações temporárias, onde não havendo o limite, há necessidade de autorização específica por meio de lei, ***esta UCI recomenda a aprovação de lei específica com o quantitativo de cargos temporários, em separado da Lei 1042/2019 que alterou a Lei Municipal nº 399/2006, no intuito de ter mais transparência nos critérios, atendendo os seguintes quesitos:***

> ***A lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre:***
>
> ***a.*** *a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação;*
>
> ***b.*** *os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados;*
>
> ***c.*** *o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência);*
>
> ***d.*** *os procedimentos atinentes à seleção e divulgação;*
>
> ***e.*** *a duração dos contratos;*
>
> ***f.*** *atribuições dos cargos... (Grifo da UCI)*
>
> ***g.*** *vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.*

Entendemos ser prudente solicitar aprovação do legislativo, sobre os cargos temporários que serão oportunizados em processo seletivo simplificado, subsidiando com mais informações e transparência sobre os mesmos, além do mais, é obrigatório enviar na carga do Aplic da Entidade, o seguinte: ***LOTACIONOGRAMA, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, LEI DE CRIAÇÃO DOS***

CARGOS PARA CADASTRAMENTO NO SISTEMA PONTUAL, para possibilitar a homologação do Processo Seletivo que irá acontecer.

Sem mais, esta UCI se coloca a disposição para maiores esclarecimentos, e espera contribuir com a Entidade, na busca pela legalidade e transparência, além dos demais preceitos constitucionais, sobre os atos praticados que demandam de contratação temporária de interesse público.

Atenciosamente.

Paranaíta-MT, 18 de Fevereiro de 2019.

Francis Régis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018

Prefeitura de Paranaíta
Recebido 18/02/19
Gabinete